



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA

JUNHO 2023.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a Abastecedora de Combustíveis Persici LTDA. A Abastecedora requereu, em 30 de novembro de 2022, o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 22 de março do presente ano, conforme processo nº 5016651-82.2022.8.21.0004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda e medidas complementares à geração de caixa, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas,

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei nº 11.101/2005, é objeto deste plano, do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos das empresas. O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo conforme a Lei nº 11.101/2005.

2. DA SITUAÇÃO ECONOMICA DA EMPRESA E DA CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE

A empresa Recuperanda iniciou suas atividades em meados de 2013. Em apertada síntese, desde sua abertura, a empresa atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e atividades conexas.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, podemos concluir que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira atualmente enfrentada pela Abastecedora de Combustíveis Persici LTDA, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.

Como é sabido por todos, hodiernamente, por conta da instabilidade financeira em que o país se encontra e diante da pandemia, aliada a Guerra Russo-Ucraniana, a crise acaba interferindo nos hábitos dos consumidores, que em decorrência disso, acabam buscando alternativas de redução de uso especialmente de seus veículos.

Conforme matéria veiculada no site <https://exame.com/negocios/postos-veem-queda-de-50-nas-vendas-e-temem-quebrar/>, podemos perceber a preocupação da federação representante dos postos de combustíveis (FECOMBUSTÍVEIS), inclusive junto ao governo federal, para que fossem realizadas medidas para redução de encargos fiscais sob pena de uma “quebradeira geral” por parte dos postos de combustíveis.¹

Prosseguindo, conforme levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o setor de postos de combustíveis sentiu mais a crise que a média do comércio em geral. Nas palavras do economista Fábio Bentes, integrante da Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo, por mais que o varejo de combustíveis ficou enquadrado como serviço essencial, os postos permaneciam abertos, porém não havia consumidores, em razão das medidas restritivas

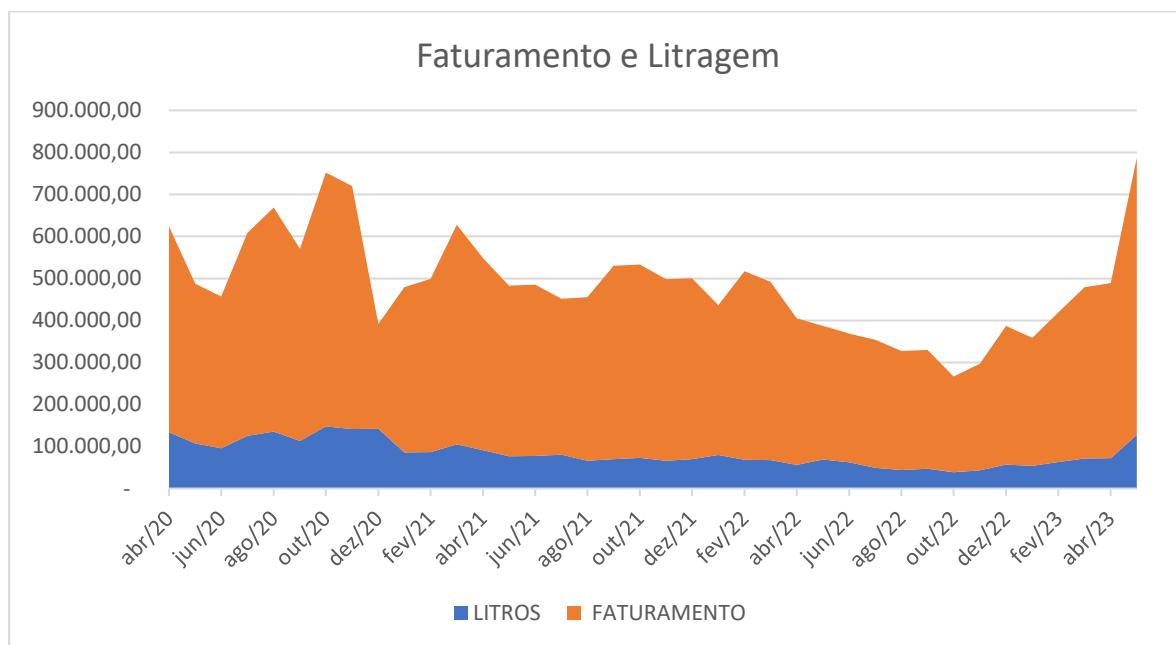
¹ <https://exame.com/negocios/postos-veem-queda-de-50-nas-vendas-e-temem-quebrar/>

para evitar o contágio e proliferação do vírus da Covid-19 bem como o aumento expressivo de trabalho de forma remota.²

Somado a tudo isso anteriormente exposto, a atual Guerra Russo-Ucraniana possui um impacto direto sobre o mercado mundial de combustíveis, gerando uma instabilidade e insegurança muito forte no setor.

Outro ponto a se destacar é vinculação do consumo de estrangeiros em especial uruguaios de seus produtos diante de estar localizada região fronteiriça, ou seja, a variabilidade cambial e nos hábitos de consumos dos estrangeiros afetam o consumo dos produtos vendidos.

Fazendo-se um paralelo entre a variação do cambio do peso uruguai com o real³ e do consumo de combustível pode se ver nitidamente essa variabilidade que acabou por afetar a estrutura financeira da Recuperanda, levando-a a atual situação financeira.



² <https://www.novacana.com/n/etanol/mercado/postos-combustiveis-sentem-crise-media>

³ https://www.google.com/finance/quote/UYU-BRL?sa=X&ved=2ahUKEwidieTV1pv_AhVEppUCHeikAjwQmY0JegQIBhAc&window=5Y

0,1292 ↑9,79% +0,0115 5 anos

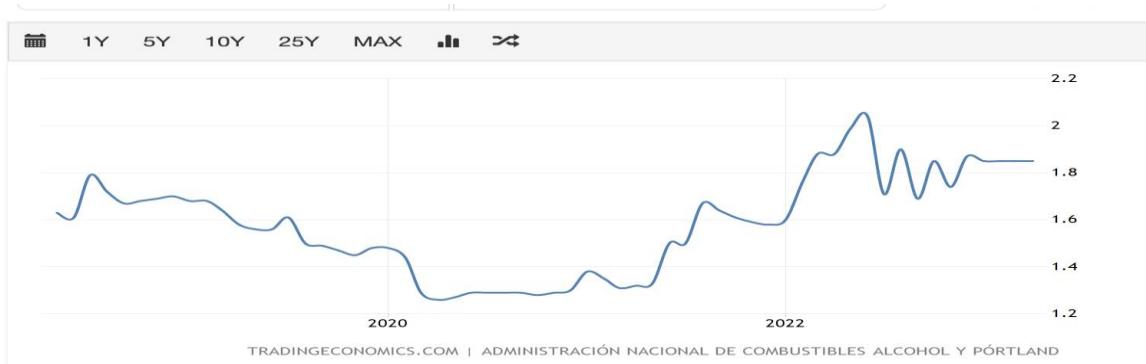
29 de mai., 23:24:56 UTC · Exoneração de responsabilidade

1 dia 5 dias 1 mês 6 meses YTD 1 ano 5 anos MÁX.



Resta claro e evidente que o movimento de desvalorização do cambio acarreta a redução ou o aumento do consumo dos produtos pelos uruguaios, em especial combustível.

O gráfico abaixo corrobora a relação de redução de vendas e faturamento quando para além da variação cambial se analisa a variação do preço do combustível no país vizinho.⁴



Uruguai	Último	Anterior	Unidade	Referência
Preços da Gasolina	1.85	1.85	Usd / Litro	Apr 2023

⁴ <https://pt.tradingeconomics.com/uruguay/gasoline-prices>

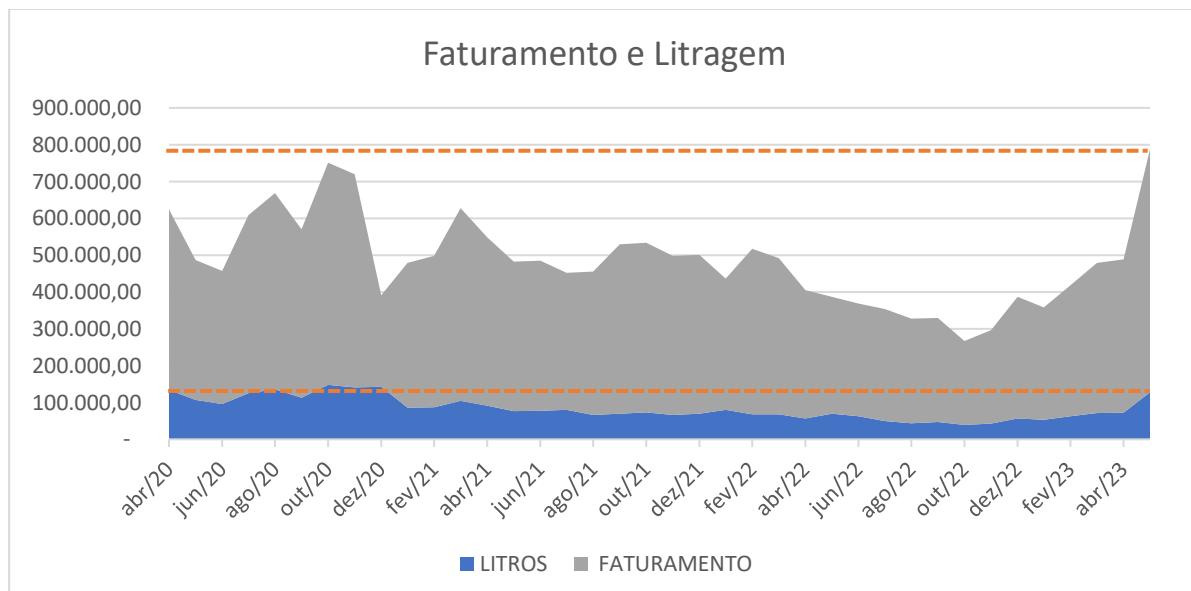
2.1 – DAS AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE

Os fatos elencados anteriormente levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo da Abastecedora de Combustíveis Persici LTDA no ambiente da recuperação judicial.

Em paralelo à restruturação financeira almejada por meio deste procedimento recuperacional, a Recuperanda aperfeiçoou medidas de gestão e controle de custos, além de nova organização de seu escritório de contabilidade.

Ademais, embora a Abastecedora possua um grau considerável de endividamento, todas as dívidas são plenamente gerenciáveis. De modo que não há dúvida quanto a capacidade operacional da Recuperanda em um cenário de renegociação de suas dívidas.

Além disso, verifica-se que a empresa, após a reestruturação previa através de recebimento de recursos por conta de uma promessa de compra e venda da empresa, conforme instrumento juntando aos autos, vem apresentado retomada de seu faturamento e aumento a litragem vendida, atingindo no mês de abril de 2023 o maior faturamento e a melhor margem do produtos vendidos desde o inicio da pandemia do Covid-19, vejamos o gráfico abaixo:



3 – DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

3.1 INTRODUÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico feito pela ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da Empresa, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores da empresa e na geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação da Abastecedora e de mercado.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional, nacional e até mesmo internacional.

3.3 DO QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE	VALOR	PARTICIPAÇÃO RJ %
CLASSE II GARANTIA REAL	R\$ 810.662,74	25,68%
CLASSE III QUIROGRAFARIOS	R\$2.286.501,74	72,42%
CLASSE IV ME - EPP	R\$ 59.944,23	1,90%
TOTAL	R\$ 3.157.108,71	

3.4. DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pela Abastecedora conforme suas estratégias vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas a retomada do crescimento da Empresa. As estratégias vigentes são ações percebidas em análise como ações que já estão sendo praticadas.

Cabe observar que a atuação da gestão, voltou-se para uma nova definição estratégica, consoante detalhado no item 2.1 acima, como foco no desenvolvimento do mercado interno e externo.

Como é sabido, a resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira e as projeções econômico-financeiras detalhadas. As razões expostas neste documento evidenciam que a empresa tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma a seguir proposta, bem como eventuais créditos não sujeitos a recuperação, **mantendo-se viável e rentável**.

A profissionalização de suas gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, a implementação de um forte programa de redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas; todas essas iniciativas, somadas a proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, refletirão diretamente no plano de restruturação e desenvolvimento da Abastecedora, que demonstra progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo indispensável que a Recuperanda siga o processo de evolução e adequação de seu modelo de negócio, o que está e seguirá fazendo.

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1 - *Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);*

2 - *Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);*

3 - *Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);*

4 - *Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);*

5 - *Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais a Abastecedora;*

6 - *Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação da Empresa – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.*

O artigo 53, I, da lei 11.101/05, esclarece que os meios de recuperação escolhidos pela ABASTEDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA e/ou por ele indicados, além de enumerados, conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano.

Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva – se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

A ABASTEDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, apresentará na sequência – proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

3.5. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado no tópico acima, este Plano de Recuperação Judicial será igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras.

Várias ações assertivas já foram implementadas pela Abastecedora com resultados positivos, destacando que a operação no primeiro quadrimestre já apresenta lucro líquido.

Como exemplo de importante ação já tomada, a área contábil da Empresa será totalmente reestruturada. Além disso, serão implementadas as seguintes ações:

- *Implantação de fluxos de caixa;*
- *Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis;*
- *Redução de mão de obra de níveis hierárquicos;*

4 – DA PROPOSTA AOS CREDORES

4.1 - NOVAÇÃO

Todos os créditos dos credores da ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, vincendos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido a AGC ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que – uma vez aprovado o plano – os mesmos – e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam – também renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados.

A cláusula de renúncia expressa dos credores às suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários, avais e outros – se dá e é expressa de maneira

legal no presente plano, mediante voto expresso nesse sentido e no que se refere a esse aspecto.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada "Dívida Reestruturada".

4.2 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (Garantia Real, Quirografário ou ME e EPP).

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Os créditos serão pagos após o trânsito em julgado da decisão do Juízo da recuperação judicial que reconhecer a existência do crédito.

Visando preservar a paridade entre os credores, serão aplicados os mesmos prazos de pagamento e carência.

4.3 PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todas as obrigações e todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a Abastecedora de Combustíveis Persici LTDA, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, avalistas e garantidores, a que título for, e nem, mesmo a excluir as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

4.3.1 -CLASSE II – DOS CREDORES GARANTIA REAL

Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1^a (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 dias, durante 60 (sessenta) meses.

Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um **DESÁGIO de 65% (sessenta e cinco por cento)**.

Assim, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na Classe II do Quadro Geral de Credores.

4.3.2 – CLASSE III – DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1^a (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 dias, durante 60 (sessenta) meses.

Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um **DESÁGIO de 65% (sessenta e cinco por cento)**.

Assim, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na Classe III do Quadro Geral de Credores.

4.3.3 – CLASSE IV – DOS CREDORES ME e EPP

Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1^a (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 dias, durante 60 (sessenta) meses.

Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um **DESÁGIO de 45% (quarenta e cinco por cento)**.

Assim, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na Classe IV do Quadro Geral de Credores.

4.4 - DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS

A ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II, III, e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Restruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

O Plano de Recuperação da Abastecedora, contempla condições e critérios para as Classes de Credores de Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) e Credores ME – Microempresas ou EPP – Empresas de Pequeno Porte (Classe IV). Porém, na eventualidade de qualquer credor ser reclassificado ou incluído posteriormente em Classe não constante desse Plano de Recuperação, ou seja, Credores Trabalhistas (Classe I), estes seguirão as condições descritas na Cláusula 4.3.3 – Classe IV – Credores ME e EPP no que tange ao deságio aplicado, porém com o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.

4.5 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

4.6 – FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito - DOC ou de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou ainda via PIX – Pagamento Instantâneo Brasileiro. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente a ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, através de carta registada com (AR) Aviso de Recebimento, enviada ao endereço sede do Grupo e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, **com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento**, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua respectiva Classe de Credor.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo- se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

4.7 EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

A ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídos e que assim venham ser reconhecidos pela própria Abastecedora, ou pela justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

A Abastecedora somente reconhece contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis aqueles contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento da Empresa, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões de crédito e afins, bens móveis e ou imóvel, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem de ativos da Empresa, além de não serem essenciais para a atividade empresarial da Recuperanda.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos do item II (Credores Garantia Real).

4.9 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Abastecedora, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do juízo da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação judicial ora em curso.

4.10 FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.

Na busca por melhores condições para a recuperação, a Empresa Recuperanda, poderá abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

4.11 GARANTIAS.

4.11.1 – LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

4.12.2 – RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela Abastecedora, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidores por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

5 – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da recuperação judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.

5.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações do da Abastecedora Recuperanda, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3 DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

A – Ajuizar ou prosseguirem qualquer ação ou processo judicial de natureza executiva relacionado a qualquer crédito contra a ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da Abastecedora, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;

B – Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, e/ou dos seus respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a Abastecedora, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;

C – Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens da Recuperanda, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da Empresa Recuperanda;

D - Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda;

E – Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela Abastecedora Recuperanda, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e

F – Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face da ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da Recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar a ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

5.4- DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

A – Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;

B – Sejam aprovadas pele ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA;

C – Seja atingido quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

5.5 – EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de **três parcelas consecutivas** previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Recuperanda for notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora.

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da Abastecedora e dirigida à diretoria.

5.6. CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

A – A Abastecedora seja informada;

B – Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

5. 7 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas para e-mail da Recuperanda e de sua Assessoria Jurídica.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Empresa Recuperanda acredita que as informações constantes no presente Plano de Recuperação Judicial evidenciam que sua atividade é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. A Recuperanda acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Dessa forma, acredita-se que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

6.1 ESCLARECIMENTO ESSENCIAL

O passivo fiscal da Recuperanda será objeto de transação tributária , com base na **LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**



Em virtude da lei 13.988/20 e da regulamentação feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Recuperanda espera que – com a aprovação do Plano em AGC e homologação da mesma – com a consequente concessão da recuperação judicial, será possível o pedido de carência de 180 meses para o início do pagamento, bem como, a redução de juros e multa e a utilização liquidação de saldo de transações com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Aceguá, 01 de junho de 2023.


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA

Fernando Andreolla PErsici

**EDUARDO FOCHESATTO
OAB/RS 89.242**